CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01028/2024-20

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO COMETIDO MEDIANTE A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AMBIENTE VIRTUAL FECHADO. SEM AMPLO ACESSO OU RECONHECIDA DISPERSÃO MUNDIAL DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS POR SEUS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática do crime de racismo cometido mediante a rede mundial de computadores.

II – De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e (iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

III – Na hipótese, a mensagem supostamente criminosa foi veiculada em sala de bate-papo virtual do provedor "UOL", de acesso restrito, não havendo indícios de visualização do material no exterior, circunstância a afastar a transnacionalidade do delito.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01028/2024-20

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 1.34.001.003708/2021-10 foi instaurada no âmbito do Procuradoria da República em São Paulo, em 29 de abril de 2021, a partir de expediente encaminhado pelo provedor Universo Online S.A. relatando possível ocorrência do crime de racismo cometido mediante a rede mundial de computadores, na sala de bate papo "*40-a-50-anos-(5)*".

Consta que o usuário denominado "PáSSaRa-CHaTíSSiMa" teria encaminhado a seguinte mensagem: "*o coronavírus devia exterminar somente gente preta*".

Em 29 de junho de 2021, o Procurador da República em substituição Luis Eduardo Marrocos de Araujo requereu o arquivamento do procedimento, argumentando que o ato noticiado não se subsome ao tipo do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, tampouco ao art. 140, §3º, do Código Penal.

Por sua vez, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 5004711-87.2021.4.03.6181, em tramitação perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, em 6 de julho de 2021, declinou da competência para atuar no feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São Paulo, sobre os seguintes fundamentos:

> Na espécie, não se verifica a competência desta Justiça Federal para apuração do delito em tela, por não se vislumbrar a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.
> A denúncia que ensejou a instauração destes autos decorreu da notícia de divulgação/exposição de mensagens de teor preconceituoso e discriminatório contra negros por meio da sala de conversa reservada da plataforma denominada "Bate Papo UOL".
> Ocorre que o fato de o delito ter sido praticado pela internet não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> resultados, assim como a intenção de atingir coletividade.
> Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em diversos julgamentos de conflito de competência entendeu competir à Justiça Comum estadual processar e julgar ação penal envolvendo delitos de racismo e preconceito praticados pela internet, se não demonstrado que a divulgação tenha ultrapassando em concreto as fronteiras nacionais, a exemplo do seguinte precedente:
> [...]
> Com efeito, inexistem nos autos notícias de que a conduta em questão tenha afetado diretamente bens, serviços, interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988.
> O fato de as vítimas da manifestação discriminatória ou de outro ilícito cometido por meio da Internet atingir indivíduos específicos ou todo um grupo não interfere, em princípio, na definição da competência jurisdicional, importando que o fato ultrapasse fronteiras, isto é, possua internacionalidade.
> Por estas razões declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual de São Paulo, com as cautelas de estilo, promovendo-se a baixa na distribuição.
> Desde logo consigno que, na hipótese do D. Juízo Estadual ainda entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência.

Remetido o procedimento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e autuado como a Representação Criminal nº 0030006-68.2022.8.26.0050, foi determinada a instauração do Inquérito Policial nº 1504385-58.2023.8.26.0050.

Após o deferimento da quebra de sigilo telemático, em 3 de abril de 2023, a Promotora de Justiça Maria Fernanda Balsalobre Pinto manifestou-se pelo acolhimento da representação da autoridade policial e pela remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Natal/RN, defendendo que o local da consumação do delito investigado seria aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

Diante disso, em 3 de abril de 2023, a Juíza de Direito Celina Maria Macedo Stern, determinou a remessa dos autos à Comarca de Natal/RN.

Enviado o procedimento à 15ª Vara Criminal da Comarca de Natal, e autuado como Procedimento nº 0834364-62.2023.8.20.5001, aberta vista ao *Parquet*, em 27 de setembro de 2023, o Promotor de Justiça Eduardo Medeiros Cavalcanti requereu ao juízo a declaração de incompetência para processar e julgar o crime investigado, uma vez que foi praticado por meio da rede mundial de computadores, pugnando pela remessa do feito à Justiça Federal, nos seguintes termos:

> No caso dos autos, a suposta conduta criminosa ocorreu na rede mundial de computadores. Assim, embora a suposta autora do fato resida em Natal/RN, o conteúdo publicado nas salas de conversa pode ser republicado pelos próprios usuários, a exemplo dos *prints* de conversas, podendo, dessa forma, **atingir um número indeterminado de pessoas**, inclusive no exterior.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> A publicação de conteúdo discriminatório na rede mundial de computadores, em locais de amplo acesso, como redes sociais e salas de bate-papo, demonstra que o agente criminoso assumiu o risco de que pessoas residentes no Brasil ou estrangeiro tivessem acesso ao material discriminatório, praticando conduta de potencial ofensivo, que extrapola a esfera individual e as fronteiras brasileiras.
> Apesar de haver a informação de que a usuária do bate-papo mora Natal/RN, não necessariamente o agente enviou o conteúdo discriminatório do referido Município.
> Além disso, as salas das redes funcionam como grupos de conversas, em que pessoas com interesses comuns podem trocar mensagens de forma coletiva, independentemente do local que o usuário se encontra.
> A natureza transnacional do delito previsto no artigo, 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, decorre do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso. Desse modo, diante do potencial lesivo da conduta, a apuração dos fatos caberá ao Ministério Público Federal.
> A Jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que compete à Justiça Federal processar o julgar o crime do artigo 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, quando existir potencial de transnacionalidade do crime. Vejamos:
> [...]
> Ante o exposto, requer o Ministério Público a declaração de INCOMPETÊNCIA da 15ª Vara Criminal de Natal/RN para processar e julgar o crime do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, uma vez que foi praticado por meio da rede mundial de computadores, remetendo-se o feito à Justiça Federal.

Nesse contexto, em 23 de novembro de 2023, o Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Norte Jarbas Bezerra acolheu a manifestação ministerial e declarou sua incompetência para atuar no feito, dada a transnacionalidade do delito previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989, perpetrado, em tese, em sala de bate-papo abrigada na rede mundial de computadores, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal sediada no estado, aos seguintes fundamentos:

> De fato, assiste razão ao Ministério Público Estadual. Analisando o fato, não se vislumbra ofensa de caráter exclusivamente pessoal, dirigida a pessoa determinada, mas mensagem endereçada à coletividade de pessoas discriminadas pela cor da pele. Por consequência, evidente que essa mensagem serve para incitar o preconceito contra essa coletividade, não havendo meios para se garantir que afetará apenas pessoas residentes no Brasil, posto que publicada em ambiente virtual que permite acesso e interação de qualquer parte do mundo.
> Com isso, é notório o caráter transnacional da referida mensagem, restando indícios do cometimento do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989: "***Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor**, etnia, religião ou procedência nacional. (...) §2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza*".
> Quanto à **transnacionalidade ou internacionalidade do delito**, este Magistrado concorda com a exposição do Parquet. A publicação de **mensagem racista em sala de bate-papo, cujo acesso não se restringe às pessoas do País, implica no risco de que usuários indeterminados acessem esse conteúdo, não importando onde residam, o que atesta o potencial para transpor os limites nacionais relativos à perpetração do delito**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> No mais, tem-se que o **art. 2º do Marco Civil da Internet**, ao disciplinar os fundamentos do uso da internet no Brasil, elencou "*o reconhecimento da escala mundial da rede*" (inciso I); isto é, **aquele que recorre aos sítios abrigados na rede devem ter conhecimento e consciência de que a sua abrangência é mundial, não se restringindo aos limites do País daquele que promove algum conteúdo virtual, seja lícito ou não**.
> Em conclusão, não resta dúvida quanto à natureza transnacional do possível delito noticiado nos autos, o que afasta a atuação deste Juízo, afirmando, por outro lado, a competência da Justiça Federal sediada neste Estado, vez que a publicação supostamente ocorreu nesta Capital, de acordo com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal.
> Pelo exposto, **DECLARO a incompetência deste Juízo em relação ao objeto da presente investigação**, dada a transnacionalidade do delito previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989, perpetrado, em tese, em sala de bate-papo abrigada na rede mundial de computadores (internet).
> Em consequência, **DETERMINO a remessa dos autos ao juízo competente**, que reputo ser a **Justiça Federal sediada neste Estado**, consoante art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

Enviados os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e autuados como Procedimento Investigatório Criminal nº 0803418-14.2024.4.05.8400, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual autuou o caso como a Notícia de Fato nº 1.28.000.000644/2024-47, tendo o Procurador da República Kleber Martins de Araújo suscitado conflito negativo de atribuições, em 23 de maio de 2024, sustentando a competência da Justiça Estadual para prosseguir no feito, nos seguintes termos:

> O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte declinou de sua atribuição sob o argumento de que há uma potencial transnacionalidade do crime em questão, visto que a conduta criminosa ocorreu na rede mundial de computadores.
> No entanto, em casos semelhantes ao presente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que mensagens tidas como racistas publicadas por "integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior", sendo por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar eventual ação penal em tais situações. Senão vejamos (grifos acrescidos):
> [...]
> Acompanhando esse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR) editou o Enunciado nº 89, segundo o qual, em resumo, apenas será de atribuição do *Parquet* federal a persecução de crimes raciais cometidos pela internet em ambientes de fácil e amplo acesso, o que não se verifica no caso presente, por tratar-se de sala de bate-papo temática, de acesso restrito. Nesse sentido:
> [...]
> O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não destoa dessa linha:
> [...]
> Ante o exposto, **DECLINO** da atribuição para atuar no caso em favor do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**. E, considerando que o caso já nos foi remetido por este - embora por meio de provocação ao Judiciário -, suscito **conflito de atribuição negativo** perante o CNMP.
> Determino o prévio encaminhamento do feito à 2ª CCR para revisão da presente decisão, tendo em vista o art. 152-D, §1º, do Regimento Interno do CNMP, *in verbis*: [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Em caso de homologação, solicita-se o envio direto dos autos ao CNMP, para decisão acerca do conflito.

Submetida à deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a manifestação foi homologada durante a 946ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 9 de setembro de 2024.

Encaminhados os autos a este Conselho Nacional e devidamente autuado o Conflito de Atribuições, foi distribuído a esta relatoria em 12 de setembro de 2024.

Do exame dos autos, embora a Justiça Federal no Estado de São Paulo e a Justiça do Estado do Rio Grande do Norte tenham proferido decisões pelo declínio de competência, apontando-se um novo órgão como competente, verificou-se que não houve manifestação acerca do tema por parte da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Norte, mas apenas o encaminhamento da questão ao CNMP.

Nesse contexto, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos para a configuração do conflito de competência, especificamente a ausência de judicialização bilateral no caso em tela, entendi não haver óbice ao conhecimento do presente conflito negativo de atribuições.

Dando seguimento ao rito regimental, em 17 de setembro de 2024, decidi, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em resposta, a chefia institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte informou que a 69ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, embora notificada acerca do presente conflito negativo de atribuições, deixou de apresentar manifestação.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

V O T O

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte acerca da atribuição para apurar suposta prática do crime de racismo cometido por meio de mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor "UOL".

Como já registrado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte argumentou a existência de potencial de transnacionalidade do crime, tendo em vista a publicação de conteúdo discriminatório na rede mundial de computadores, a ensejar a atribuição federal para apuração do fato.

Por sua vez, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender que o crime ora apurado não foi cometido em ambiente de fácil e amplo acesso, uma vez que ocorreu em sala de bate-papo temática, de acesso restrito, de forma a afastar a atribuição daquele ramo.

Traçado o panorama fático, registra-se que o art. 109, inciso V, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Sobre essa hipótese, cumpre ressaltar que, por ocasião do julgamento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 628.624/MG, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a prática de crime por meio da rede mundial de computadores não é razão suficiente para assentar a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível o preenchimento de três requisitos cumulativos para tanto: i) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

Sobre o teor das mensagens, além da previsão como ilícito penal no ordenamento jurídico pátrio, é importante destacar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que condenam práticas racistas, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

de 1969, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.

No presente caso, a mensagem supostamente criminosa foi veiculada em sala de bate-papo virtual do provedor "UOL", ambiente virtual privado, afastando, assim, o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, uma vez que o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, permanecendo, assim, "*enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional*", como bem destacado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento alhures referido.

Considerando, então, o restrito nível de abrangência do ambiente virtual no qual foi postada a mensagem, bem como a ausência de indícios, a princípio, de visualização do material no exterior, não há que se falar em transnacionalidade do delito em questão, razão pela qual se conclui que a atribuição para prosseguir na presente investigação é do Ministério Público estadual.

Acerca do tema, assim já se pronunciou este Conselho Nacional em casos envolvendo apuração de delito praticado por meio da rede mundial de computadores:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME SEXUAL CONTRA MENOR DE IDADE. BATE-PAPO VIRTUAL NO PROVEDOR "UOL". AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal, no bojo de Notícia de Fato que apura possível crime sexual contra menor de idade por meio de mensagem enviada em sala de bate-papo virtual do provedor "UOL".
> 2. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para crimes será da Justiça Federal quando preenchidos três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente (RE 628.624, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 29/10/2015, DJe 5/4/2016).
> 3. No estágio inscipiente desta Notícia de Fato, não há indícios de transnacionalidade da conduta, mormente porque se trata de conversa privada em sala de bate-papo reservada, sem identificação e elementos que indiquem possibilidade de acesso no estrangeiro. Assim, mostra-se manifesta a atribuição estadual (CA nº 1.00178/2022-82, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 15/3/2022 e RHC 125.440, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma do STJ, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020).
> 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE para fixar atribuição do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> Ministério Público do Estado de São Paulo. (CA 1.00216/2022-33, Relator Conselheiro Engels Augusto Muniz, j. em 26/04/2022)
>
> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO. PERSECUÇÃO PENAL DO DELITO DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. AMBIENTE VIRTUAL LIMITADO A UM NÚMERO DETERMINADO DE PESSOAS, SEM AMPLO ACESSO OU RECONHECIDA DISPERSÃO MUNDIAL DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS POR SEUS USUÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, suscitante, e o Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte, suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar o delito de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da rede mundial de computadores (internet).
> 2. Na investigação subjacente, noticia-se que um dos usuários da sala de bate-papo UOL "Natal (3)" publicou mensagem com conteúdo homotransfóbico.
> [...]
> 5. No caso dos autos, há indícios de que o delito, em tese, ocorreu em Natal/RN, tendo em vista que a mensagem com conteúdo homotransfóbico foi publicada na sala de bate-papo "Natal (3)", utilizada, a princípio, por usuários residentes naquele município.
> 6. O suposto crime foi cometido em ambiente virtual limitado a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Inexistem, na atual fase de investigação, quaisquer indícios de que o conteúdo racista tenha sido veiculado no exterior ou mesmo que tenha potencial para tal extensão geográfica.
> 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar os fatos descritos na NF nº 102.23.2098.0000039/2021-83. (CA 1.00178/2022-82, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., j. em 15/03/2022)

Diante dos elementos coligidos aos autos do Procedimento Investigatório Criminal até o presente momento, considerado o caráter incipiente da apuração, mostra-se forçoso reconhecer a atribuição do *Parquet* estadual para prosseguir na apuração do feito.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

É como voto.

Brasília/DF, 21-25 de outubro de 2024.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27